



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001455-16.2017.815.0000 –**  
1º Tribunal do Júri da comarca da Capital

**RELATOR:** Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**RECORRENTE:** Edvaldo Soares da Silva

**ADVOGADO:** Gabriel de Lima Cirne, OAB/PB Nº 20.728

**RECORRIDO:** A Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA OFENDIDA E ESTUPRO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, E ART. 213, §1º C/C OS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º DA LEI Nº 8072/90). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE INDÍCIOS DA AUTORIA. INSUBSISTÊNCIA. *DECISUM* MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*– Nos termos do art. 413 do CPP, havendo, nos autos, indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.*

*– Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nesta fase processual do Júri (judicium accusationis), se resolvem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por **Edvaldo Soares da Silva** (fl. 1635) contra a sentença de pronúncia de fls. 1615/1621, proferida pelo MM Juiz de Direito *Marcos William de Oliveira*, do 1º Tribunal do Júri da comarca

da Capital, que **pronunciou o réu** como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 213, §1º c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal e art. 1º da Lei nº 8072/90 – **(homicídio qualificado por motivo torpe e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da ofendida e estupro qualificado em face de ser a vítima menor de 18 anos e maior de 14 anos) –, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri da Comarca da Princesa Isabel.**

De acordo com a peça exordial (fls. 02/17), no dia 11 de julho de 2011, em horário compreendido entre 08h10min e 12h10min, nesta Capital, o apelado, em unidade de desígnios e vontades, com um indivíduo não identificado nas agindo sob *animus necandi*, com emprego de arma de fogo, estuprou e matou a sua enteada *Rebeca Cristina Alves Simões*.

Infere-se que o acusado agiu por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida, tendo seu corpo deixado no interior da mata de Jacarapé, onde foi encontrado.

Nas razões recursais de fls. 1.636/1.640, o acusado pretende a sua despronúncia, ao argumento de que as provas constantes dos autos não indicam a existência de indícios de autoria ou mesmo de sua participação no crime. Assim, requer o provimento do seu recurso para que seja reconhecida a impronúncia. No caso de não provimento, que lhe seja outorgado o direito de aguardar o julgamento em liberdade, com a aplicação de todas as medidas cautelares diversas da prisão que entenderem cogentes à aplicação da lei.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 1.642/1.645, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito seja negado total provimento, mantendo-se na íntegra a decisão vergastada.

**Embora devidamente intimado para o ato (fl. 1.650), o assistente de acusação deixou decorrer o prazo sem apresentação das contrarrazões recursais, conforme certidão de fl. 1.651.**

Conservada a decisão em juízo de retratação (fls. 1.652).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, através do parecer do Procurador de Justiça, *Francisco Sagres Macedo Vieira*, opinou pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida incólume a decisão de pronúncia (fls. 1.658/1.667).

**É o relatório.**

**VOTO:**

*Ab initio*, conheço do recurso interposto, pois, presentes os requisitos de admissibilidade.

Ao recorrer, **pretende o pronunciado a sua despronúncia, ao argumento de que os elementos de prova colhidos nos autos são insuficientes a pronunciá-lo pela prática dos crimes descritos na denúncia.**

É cediço que a decisão de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteado pelo princípio *in dubio pro societate*.

Partindo dessa premissa, não é exigível, pois, prova cabal e indubitável, bastando a **certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria** (art. 413, caput e §1º, do CPP), os quais, *in casu*, se fazem presentes à sociedade.

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.”

Destaco a pacífica jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, *verbis*:

**“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Crime de homicídio qualificado. Pronúncia. Recurso defensivo. Preliminares. Ausência de análise das teses defensivas. Não demonstração da materialidade e autoria dos crimes conexos. Qualificadoras incluídas sem a devida fundamentação. Nulidade da Pronúncia. Preliminares rejeitadas. Mérito. Perseguida a desclassificação para homicídio culposo. Impossibilidade. Prova da materialidade do delito. Indícios de autoria. Princípio do *in dubio pro societate*. Decisão mantida. Desprovemento do recurso.**

- Da análise de todo o contexto da segunda Decisão proferida, entendo que o Juízo, de forma comedida, como é recomendável neste instante processual, claramente refutou as teses defensivas reclamadas pela Defesa, remetendo sua ampla análise ao Tribunal competente. Igualmente, as qualificadoras foram acolhidas de forma fundamentada.

[...]

- **Para a admissão da sentença de Pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja submetido o réu a julgamento popular.**

- **A decisão de Pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.**

[...]

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009320420178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 12-12-2017) ” *g.n.*

Na hipótese, a **materialidade** do crime restou consubstanciada nos autos pelo Laudo Cadavérico nº 09930711 de fls. 241/245, o qual constatou que a causa da morte foi *traumatismo crânio-encefálico decorrente de ferimento penetrante produzido por projétil de arma de fogo*, pelo Laudo Pericial em local de morte violenta – Laudo nº 2061/2011 - (fls. 177/205) e pelo Laudo Sexológico nº 01920711, de fls. 246/247, que atesta que a vítima *Rebeca Cristina Alves Simões* era virgem e foi estuprada, em torno de 24 horas precedentes ao exame pericial.

Destaque-se ainda, que foi coletado material do cadáver da vítima, submetido a exames toxicológico (fl. 254) e de dosagem alcoólica (fl. 256), que resultaram NEGATIVOS, bem como, retirado material biológico das unhas da vítima e das regiões vaginal e anal, para exames de DNA. Do material colhido na vagina, resultou um perfil feminino (vítima) e do material colhido do ânus, dois perfis, sendo um masculino (desconhecido) e outro feminino (vítima).

Outrossim, **há nos autos indícios de autoria do crime em detrimento de Edvaldo Soares da Silva**, sobretudo quando analisados os depoimentos constantes nos autos, que indicam a possível participação do acusado no delito.

O magistrado primevo destacou as várias as situações que o fizeram considerar suficientes os **indícios, apontando** a coautoria do acusado nos crimes telados. As situações foram devidamente elencadas pelo magistrado primevo em seu *decisium*, que apresentou circunstâncias reconhecidas e provadas que, tendo relação com o fato em apuração, autoriza a admissibilidade da acusação.

**Assim, transcrevo os “pontos desfavoráveis à impronúncia do réu”** constante na decisão sob análise, destacadas pelo magistrado:

- “ - O réu esteve ausente do Presídio onde prestava serviço entre as 8:00h e 11:00h, **trazendo aos autos um álibi que foi fulminado pela prova testemunhal e técnica colhida: NUNCA ESTEVE NA CASA DE TONHA PARA LEVAR COMIDA, MUITO MENOS NO DIA DO CRIME** como afirmou em seu interrogatório na polícia ao ser indiciado (fls. 1.279);
- Nesse espaço de tempo **o telefone de propriedade do amigo e militar FLÁVIO CÉSAR DIAS MOURA PALITOT (fls.1.433) e empregado naquela manhã ao réu, foi utilizado em área próxima ao local do crime, conforme colhido em laudo técnico que identificou a localização do telefonema, pela ERB do bairro de Mangabeira, o que exclui a possibilidade de estar o réu no presídio ou na casa de Tonha, situando-o no perímetro onde ocorreram os crimes;**
- O PM Horácio João da Silva (fls.1.277) nunca pediu emprestada a moto do acusado, não sendo crível que a multa referida pelo réu, tivesse sido aplicada enquanto a testemunha a pilotava, pelo simples fato de ser gordo;
- No momento em que se dirigia **ao local onde o corpo foi abandonado, o réu saiu da viatura policial e foi para o veículo do Joseilton Melquíades da Silva "Jó", com este conversando sobre o caso e expondo a certeza da morte de Rebeca Cristina. Submetido à acareação (fls.1.284) o réu negou veementemente o fato de que havia mudado de condução, no dia do crime;**
- **O réu passou cerca de três meses após a morte da Rebeca Cristina, pressionando a pessoa mais ligada a esta, no caso a testemunha MIKAELLE DA MAIA ARRUDA, (fls.1.421) a fim de que esta o mantivesse informado dos comentários acerca das investigações, sem contar que na tarde dos crimes, o próprio réu entrou em sua residência com dois desconhecidos se dizentes policiais para que a testemunha revelasse quem tinha matado Rebeca, porque ela sabia, segundo o réu e seus seguidores;**
- **O réu possui um perfil direcionado à prática masturbatória compulsiva (e isso foi assumido pelo próprio acusado em seus interrogatórios) adotando o costume de coitos interrompidos no momento da ejaculação, segundo relato de sua ex-esposa Teresa Cristina, tendo sido envolvido em prática de voyeurismo em diversas ocasiões durante praticamente toda sua vida. Tinha fixação por Karla de Melo Gomes (fls.1.262) e viva observando-a e tirando fotos. Mantinha em seu poder material pornográfico, (fls. 1.259 - Depoimento de Niely Franca Silva de Souza - sobrinha do réu). Chegou a responder sindicância na caserna, pelo fato de estar observando uma policial feminina trocando de roupa no alojamento.**
- **O réu envolveu-se em uma possível tentativa de estupro, no ano de 2006, no bairro dos Novais, contra a testemunha Gislavne Thais Santiago da Costa "Lalinha" (fls.1.424), não tendo sido instaurado nenhum tipo de procedimento policial ou judicial para apuração do fato criminoso. Consta dos autos apenas um Termo de Conciliação entre o réu e a avó da vítima, referente à LESÕES CORPORAIS NA PESSOA DESTA.”**

Ademais, embora o caso vertente seja complexo, como bem destacou o douto Procurador, não houve, portanto, “*contradição nas provas produzidas, durante o sumário da culpa, que colocasse em xeque o que fora narrado na Denúncia, permitindo, assim, a pronúncia do recorrente a fim de que as possíveis teses de defesa - principalmente aquelas já sustentadas em sede de Alegações Finais (negativa de autoria - fl. 1.605/1.609) - sejam julgadas pelo 1º Tribunal do Júri da Capital*”.

Destaque-se que o magistrado sentenciante, também reconhece a existência de pontos favoráveis à impronúncia do réu, contudo também destaca:

“ A motivação para o crime, ancora-se tão somente no fato de que o réu, mantinha relações homossexuais, **com uma pessoa a quem o acusado omitiu até a data presente, a identidade, não se sabe por medo, ameaça ou patente, fato que se tornou do conhecimento da vítima que o pressionou a abandonar a prática, sob pena de levar ao conhecimento de sua mãe**, à época, esposa do réu. A vítima levou ao conhecimento dos amigos mais íntimos, as testemunhas **Mikaelle da Maia Arruda (fls.1.274) e Bruno Alves Barbosa (fls.1.271)**.

É **bem** verdade que este fato ocorreu meses antes da morte da vítima, (agosto e setembro 2010) o crime ocorreu em 11.07.2011, o que não exclui a necessidade de silenciá-la. Perante este juízo, na instrução, o réu trouxe a versão de que **não tinha relacionamentos homossexuais e que as mensagens flagradas por Rebeca eram postadas por uma mulher**, o que não condiz com a verdade pois, segundo os depoimentos, as mensagens faziam referências **ao prazer proporcionado ao réu através das penetrações feitas pelo seu amante desconhecido. (Fls.1.248)**. Nesse mesmo sentido, os autos trazem a versão de que o réu era “**efeminado**”.

O que os autos apontam de maneira **insofismável** é que o réu não estava no presídio entre as 8:00 e 11:00h da manhã do crime e **não apresentou alibi convincente** de onde poderia estar e o que estaria fazendo fora do Presídio, onde estava de serviço. Possuía **motivos plausíveis para eliminar a vítima**, que seria sempre um perigo constante para a sua reputação e **a de seu amante homossexual**, até o presente momento incógnito.

Mentiu por diversas vezes, na tentativa de criar alibis em sua defesa, e demonstrou comportamento, no mínimo, **duvidoso** ante os detalhes do crime, que de antemão já afirmava ter ocorrido, **mesmo antes de chegar ao local do fato**, reações **inusitadas e completamente antagônicas** à gravidade da situação. É inegável que os motivos para pronúncia se sobrepõem aos de sua impronúncia.

O réu alegou na instrução que não se ausentou do Presídio na manhã do crime. Nada menos do que **21 (vinte e um) companheiros de farda do acusado**, foram inquiridos no processo a **atestam exaustivamente que o réu esteve ausente do Presídio entre as 08:00 e 11:00h**, e isso foi atestado pelo próprio Comandante da Guarda, Erivaldo Batista (fls.1.173) que o liberou para a saída, a fim de resolver assuntos pessoais. **O RÉU OMITIU O QUE REALMENTE FEZ OU O QUE FAZIA EM MANGABEIRA NAQUELE HORÁRIO**. O fato é que nunca esteve na casa de Tonha (Antônia Moraes de Lucena - Fls. 1.270), como afirmou ter ido levar algo para que ela se alimentasse.

**Segundo o depoimento da mãe da vítima, (Teresa Cristina) somente às 14:00h do dia do crime é que teria comunicado ao réu o desaparecimento da vítima Rebeca o que implica no fato de que, antes do meio dia, o réu não teria acesso a essa informação, a ponto de pedir e obter permissão para sair do serviço A MENOS QUE SOUBESSE PREVIAMENTE DO QUE IRIA ACONTECER COMA ENTEADA.**”

Imperioso salientar, que o juízo primevo, na decisão de pronúncia, com fulcro no **art. 384 do CPP**, procedeu a *emendatio libelli*, tipicando como estupro em sua forma qualificada, **em razão de ser a vítima maior de 14 anos e menor de 18, nos termos do art. 213, § 1º do CP**, haja vista que tanto na denúncia quanto nas alegações finais, o Douto Representante do Ministério Público não fez referência ao fato da idade da vítima. Assim, convencido da prova das materialidades dos crimes imputados ao réu, e da existência de indícios suficientes que autorizam a apontar a coautoria ao acusado, à luz da análise dos elementos do processo, abroquelado no **art. 413 do CPP**, pronunciou **Edvaldo Soares da Silva** (Cabo Edvaldo), delimitando a acusação como incurso nas penas do **art. 121, § 2º, Incisos I e IV, e art. 213, § 1º, c/c os arts. 29 e 69 do CPB e art. 1º da Lei nº 8.072/90**, nos termos da acusação apresentada nos autos.

No mais, como se sabe, a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade, no sentido de que possa ter a acusada praticado o crime. Ao juízo natural da causa cumpre valorar as provas, e dizer ao final se a ré agiu ou não do modo como foi descrito na inicial acusatória. E assim procedeu o douto prolator da r. decisão impugnada, ao mandar o apelante a julgamento perante o conselho de sentença.

No caso em análise, em que pese a negativa de autoria esboçada pelo recorrente, entende-se que razão não lhe assiste ao pleitear a sua despronúncia, não havendo neste momento processual como afastar, de plano, a sua participação no crime.

É necessário, pois, que se proceda à devida instrução do processo, para que, a partir daí, então, conclua-se pela procedência ou não do que sustenta a defesa, o que, obviamente, deverá ser feito pelo órgão competente, o Tribunal do Júri.

Nesta fase processual, como cediço, é inquestionável a prevalência da aplicação do princípio *in dubio pro societate*, cabendo mero juízo de prelibação, com submissão da acusação, em sua inteireza, ao Tribunal do Júri, a quem compete o exame acurado da prova e a caracterização exata do teor da participação do agente, nos termos da legislação. **Assim sendo, a prova segura da materialidade quanto ao fato e a existência de indícios da autoria do ora recorrente nos eventos delituosos narrados na denúncia bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade**, vez que nesta fase, também não se aplica o princípio *in dubio pro reo*.

Outrossim, havendo fortes indícios de autoria ou participação no crime de homicídio, o julgador *primevo* agiu acertadamente quando pronunciou o réu, ora apelante. Da mesma forma, entendendo não ser caso de outorgar do direito de aguardar o julgamento em liberdade, com a aplicação de todas as medidas cautelares diversas da prisão que entenderem cogentes à aplicação da lei, como requerido pela defesa.

Com efeito, o magistrado assim justificou a necessidade de segregação cautelar:

*“[...] inexistindo lato novo que venha a aconselhar a concessão de liberdade ao réu preso por força da preventiva decretada, cuja motivação fundamentada ainda considero hígida no presente momento processual, unia vez que apresenta conduta social voltada para a prática de outros delitos, como faz certo a certidão de seus antecedentes criminais, levando em consideração o temor das testemunhas, ainda presentes como se vê nos*

*depoimentos de fls.(1.262, 1.298, 1.390, 1.421, 1.423, 1.424 e 1,436) que em liberdade possa o réu atentar contra suas integridades físicas além de, após colhidos os elementos e indícios de sua participação nos crimes, logicamente fugirá do distrito da culpa, para obstaculizar a aplicação da lei, **denego-lhe** o direito de, em liberdade, aguardar o seu julgamento pelo Júri Popular; a teor do **art. 413, § 3º do CP**, devendo ser recomendado na prisão onde se encontra.”*

Ora, na hipótese em análise, está demonstrada a presença dos pressupostos, requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, portanto, inexistente constrangimento ilegal, devendo prevalecer a r. decisão que determinou a prisão preventiva do ora paciente, mesmo porque a culta autoridade apontada coatora, mais perto do evento tido delituoso e das partes envolvidas, julgou conveniente a segregação, **fazendo-o com base em dados objetivos dos autos, não se vislumbrando a alegada ausência de motivação a sustentá-la**, vez que justificada no caso concreto dos autos.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão de pronúncia, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva. Impedido Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de março de 2018.

***Tércio Chaves de Moura***  
**Juiz de Direito convocado – Relator**

